



JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 - PROCESSO Nº 068/2024

OBJETO: Registro de preços visando a aquisição de CPAP (Continuous Positive Airway Pressure) e máscaras para serem utilizadas no aparelho, para usuários do SUS do município de Catas Altas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, condições previstas no edital e demais anexos.

RECORRENTE: Território HV Venda e Locação de Equipamentos Hospitalares e Veterinários Ltda., CNPJ Nº 41.230.162/0001-01

RECORRIDA: Drogaria Padroeira De Bom Sucesso Ltda., CNPJ Nº 06.162.004/0001-52

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente e Recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **Território HV Venda e Locação de Equipamentos Hospitalares e Veterinários Ltda.** no dia 15 de maio de 2024, contra a decisão de habilitação da recorrida **Drogaria Padroeira De Bom Sucesso Ltda.**

Na sessão pública do pregão em referência, realizada em 13/05/2024, por meio do Portal de Compras Públicas, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a classificação da licitante Drogaria Padroeira de Bom Sucesso, restando estabelecida a data de 16/05/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Cumpridas as formalidades legais, a recorrida apresentou as contrarrazões no dia 20 de maio de 2024.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do feito, atendendo ao previsto no item 12 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão desta agente de contratação quanto à habilitação da licitante **Drogaria Padroeira de Bom Sucesso Ltda.** para o processo em referência, alegando em termos gerais que o CNAE da empresa não atende ao objeto licitado.

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Catas Altas CIDADE HISTÓRICA E ECOLÓGICA

No recurso foi apontado que a recorrida não atende as exigências editalícias por não apresentar ramo de atividade/CNAE compatível ao objeto do edital.

Em sede de contra-recurso a licitante apresenta atestados de capacidade técnica e notas fiscais que comprovam que já forneceu o objeto da licitação para demais municípios (pág. 94 a 97), além da Instrução Normativa - IN nº 09/2009 da ANVISA, a qual permite a comercialização de produtos médicos que possam ser utilizados por leigos em ambientes domésticos.

“INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 9, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias.

Art. 3º É permitida às farmácias e drogarias a comercialização de medicamentos, plantas medicinais, drogas vegetais, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, produtos médicos e para diagnóstico in vitro.

...

§2º Entre os produtos médicos, é permitida a comercialização dos produtos que tenham como possibilidade de uso a utilização por leigos em ambientes domésticos, conforme especificação definida em concordância com o registro do produto junto à Anvisa.”

A partir do exposto, passa-se à análise do mérito do recurso e contra-recurso interpostos.

IV. DA ANÁLISE

Feito a análise observa-se que a DROGARIA PADROEIRA DE BOM SUCESSO LTDA. possui capacidade suficiente de fornecer o objeto licitado, pois, quanto ao ramo de atividade entende-se haver compatibilidade com a licitação, devendo assim considerar a experiência da empresa para o fornecimento e a similaridade do objeto.

Desse modo, conforme orientações do TCU, não se torna razoável a exclusão de uma empresa, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado, se a mesma apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade. Cabendo a Administração verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linhas gerais, com o objeto da licitação.

Ademais, de acordo com informações obtidas em sites especializados, no Brasil, a venda de equipamentos CPAP, máscaras e umidificadores não exige prescrição médica¹ e não está regulamentada por uma lei federal específica. No entanto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é a responsável pela regulamentação e supervisão da comercialização de dispositivos médicos em geral, incluindo esses equipamentos.

Com isso, considerando a IN nº 09/2009 da ANVISA, em conversa com o responsável da área requisitante Sr. Gustavo Assis de Souza, conclui-se que o objeto licitado é considerado um produto médico que pode ser utilizado em ambiente domésticos.

¹ <https://www.cpaps.com.br/blog/comprar-cpap-mascara/#:~:text=Preciso%20de%20prescri%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%A9dicas%20para%20comprar%20a%20CPAP%3F&text=Para%20a%20compra%20do%20CPAP,passar%20por%20uma%20avalia%C3%A7%C3%A3o%20m%C3%A9dica>

DR



Prefeitura Municipal de Catas Altas
CIDADE HISTÓRICA E ECOLÓGICA



V. DA DECISÃO

Por todo exposto, conheço o recurso interposto pela empresa **Território HV Venda e Locação de Equipamentos Hospitalares e Veterinários Ltda.**, e **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da **Drogaria Padroeira de Bom Sucesso LTDA.**, uma vez que a empresa demonstrou capacidade técnica e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, em observância ao que dispõe o § 2º, art. 165 da Lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

Catas Altas/MG, 23 de maio de 2024.


DÂNDARA C. BARBOSA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

